

04-0010/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PLO - PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 10/2018 DE  
13/11/2018**

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 12 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
(TRATA-SE DE ALTERAÇÃO PARA FIXAR EM 43 O NÚMERO DE VEREADORES PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, OU SEJA, UMA DIMINUIÇÃO DE APROXIMADAMENTE 22% (VINTE POR CENTO) DO NÚMERO DE VEREADORES NA CIDADE).

Observações:



DEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
Assistente Parlamentar  
RF 101.094

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PLO

10/2018

"Dá nova redação ao caput do art. 12 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 43 (quarenta e três) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos."

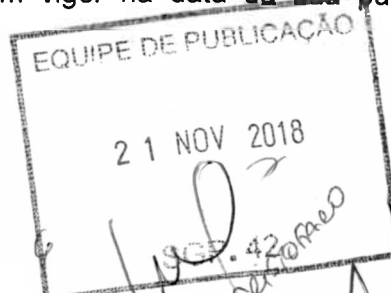
Art. 2º O número máximo de 43 (quarenta e três) Vereadores será observado a partir da legislatura que se iniciará em 2020, respeitados os atuais mandatos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

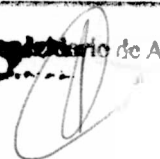
Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA  
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 207 e folha de informação  
sob nº 04.  
Ass: \_\_\_\_\_

  
Rodrigo de Andrade



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

26-182 do proc.  
de 2018  
CARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
Assistente Parlamentar  
RF 101.094

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de alteração do caput do art. 12 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para fixar em 43 o número de Vereadores para o Município de São Paulo, ou seja, uma diminuição de aproximadamente 22% (vinte por cento) do número de Vereadores na Cidade.

Atento ao cenário econômico do Brasil e do Município de São Paulo, torna-se razoável a redução no número de vereadores, que vem sendo, inclusive, discutido em várias cidades do país, a fim de reduzir os gastos públicos.

Trata-se, pois, de uma questão de economia do Poder Legislativo. O Poder Legislativo é um órgão fiscalizador de despesas, ele representa a população no que diz respeito ao acompanhamento da aplicação do recurso público.

Com um orçamento de R\$ 638,70 milhões previsto para 2019, entende-se que seja muito dinheiro para a Câmara e boa parte desse valor poderia ser devolvida ao município para investimentos em ações e obras de necessidade da população, como melhorias na saúde e infraestrutura.

Cada gabinete de vereador gasta em torno de R\$ 3,94 milhões (conforme tabela anexa com base em novembro 2018), ou seja, um total de R\$ 216,7 milhões do orçamento destinado a Câmara só para os 55 gabinetes de vereadores. Com a redução para 43 vereadores, haverá uma redução de R\$ 47,28 milhões no Orçamento, uma economia de 22% no valor destinado aos gabinetes e de 7,4% no total do Orçamento destinado para a Câmara.

Assim, a redução no número de vereadores trará uma redução de 7,4%, ou seja, uma diminuição no valor de R\$ 47,28 milhões do Orçamento do Município previsto para a Câmara Municipal.

Com efeito, O art. 29 da Constituição Federal, juntamente com a Emenda nº 58, de 2009, define no inciso IV apenas um número máximo de vereadores conforme o número de habitantes do município. Mas o que estabelece de fato a quantidade de vereadores é a Lei Orgânica de cada município, a lei máxima que o rege, que respeita o que diz a Constituição Federal.

A propósito, veja-se o acórdão do RE 197917:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Folha nº 04-123 do proc.  
nº 2018 de 2018  
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
Assistente Parlamentar  
RF 101.094

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido. [30]*

Trata-se, inclusive de proposta do atual Presidente eleito e se isso se concretizar, teremos que diminuir a quantidade de parlamentares aqui também (<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/20/jair-bolsonaro-defende-reforma-politica-e-fim-da-reeleicao.ghtml> ).

Há também um clamor por parte da população nesse sentido. O setor empresarial como comércio, indústria, serviços e os cidadãos comuns como a dona de casa não estão medindo esforços para economizar. O Legislativo, a quem cabe dar o exemplo, também precisa reduzir seus gastos.

Assim, por entender que o número de 43 Vereadores sejam suficientes para representar as regiões de São Paulo, e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.